

CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA OS PEQUENOS NEGÓCIOS

[\[ver artigo online\]](#)

Joanan Silva Ribeiro Lima¹

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) veio com o intuito de trazer maior transparência e responsabilidade para com a utilização dos dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas em todo território nacional. Com o advento da Lei, o tratamento de dados que era realizado de forma descontrolada passa a ser regulado e com propósitos específicos, unindo a legislação brasileira ao conceito global de privacidade de dados. No âmbito da atividade empresarial das micro e pequenas empresas (MPEs), a adequação à Lei pode ser bastante desafiadora, considerando que as medidas previstas podem gerar custos tão elevados que essas empresas precisem paralisar as atividades. Portanto, o objetivo do presente estudo é relatar sobre os desafios para a aplicação da Lei no Brasil, com foco na flexibilização para as pequenas empresas, setor que tem maior dificuldade em se adequar às normas. E enfatizar como a implementação da Lei dentro das organizações pode trazer oportunidades de crescimento, uma vez que o uso de dados de forma ética atrelada a uma cultura de boas práticas pode aumentar a confiança entre empresas e clientes.

Palavras-chave: Dados pessoais, Direitos do titular, Microempresas, Legislação.

APPLICATION AND FLEXIBILITY OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW FOR SMALL BUSINESSES

ABSTRACT

The General Data Protection Law (LGPD) aims to bring greater transparency and responsibility to the use of personal data of individuals and legal entities throughout the national territory. With the advent of the Law, the processing of data that was carried out in an uncontrolled way is now regulated and with specific purposes, uniting Brazilian legislation with the global concept of data privacy. Within the scope of the business activity of micro and small companies (MSEs), compliance with the Law can be quite challenging, considering that the planned measures can generate such high costs that these companies need to paralyze their activities. Therefore, the objective of this study is to report on the challenges for the application of the Law in Brazil, with a focus on flexibility for small companies, a sector that has the greatest difficulty in adapting to the norms. And emphasize how the implementation of the Law within organizations can bring opportunities for growth, since the ethical use of data linked to a culture of good practices can increase trust between companies and customers.

Keywords: Personal data, Rights of the holder, Microenterprises, Legislation.

¹ Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Goiás, Goiás, joanan.silva@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

O cenário mundial marcado pela hiper conectividade e o grande volume de informações disponíveis, intimamente ligados à facilidade proporcionada pela internet e o avanço tecnológico fundamental para o desenvolvimento do país, ocasiona problemas relacionados à exploração de dados pessoais, os quais vão além da mera violação da privacidade. Diante da capacidade humana em transmitir de maneira desenfreada, informações por meio virtual, evidencia-se a crescente vulnerabilidade e o risco ao direito à privacidade, tendo em vista que os dados coletados além de passarem por tratamento indevido, em muitos casos são comercializados sem qualquer anuência do titular.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é um marco teórico jurídico regulatório inédito no Brasil, e tem como princípio proteger os direitos constitucionais a liberdade e privacidade, assim como, a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Embora já houvesse disciplina sobre proteção de dados, a exemplo do Marco Civil da Internet, oficialmente Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o país não contava com uma regulamentação de diretrizes para coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais físicos e digitais.

A LGPD permite ao usuário ter acesso às regras em relação a segurança dos seus dados pessoais, e por meio do seu consentimento as empresas podem então estabelecer parâmetros para o tratamento dessas informações. Corroborando para que o cliente esteja seguro quanto ao uso correto dessas informações e da não comercialização ou vazamento dos mesmos. Para as empresas que não reconhecem a proeminência da Lei Geral de Proteção de Dados, sem preocupações para com a proteção dos dados dos clientes, fornecedores e colaboradores, correm o risco de divulgações indevidas ou contestações por parte dos titulares e poderá enfrentar sérios problemas, como penalidades administrativas e multas financeiras, além de projetar uma imagem negativa no mercado.

É importante que todas as organizações se adequem e apliquem a LGPD, ainda que estar em conformidade com a nova legislação signifique um investimento extra para as empresas. Este é um desafio principalmente para os pequenos negócios que, em sua maioria, não possuem uma cultura de proteção de dados, e não investem em Sistemas de Segurança da Informação.

No âmbito da atividade empresarial das micro e pequenas empresas (MPEs), a adequação à Lei pode ser bastante desafiadora, considerando que as medidas previstas podem gerar custos tão elevados que essas empresas precisem paralisar as atividades. Sua implementação compreende particularidades que merecem ser consideradas, tendo em vista a relevância que os pequenos negócios representam para a economia brasileira (VOLTOLINI, 2018).

Define-se como microempresa (ME), a pessoa jurídica cuja receita bruta anual seja inferior ou igual R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, que estabelece os critérios para que essas organizações sejam beneficiárias do Simples Nacional. O faturamento anual da microempresa não poderá exceder a quantia acima, prevista no dispositivo legal, visto que, caso ultrapasse o limite definido, passa a considerar-se, automaticamente, uma empresa de pequeno porte (EPP). Já a EPP, é definida por lei como aquela que deve ter um faturamento anual que não ultrapasse o valor de R \$4,8 milhões e, da mesma forma que a microempresa, o titular de uma Empresa de Pequeno Porte deverá registrá-la na Junta Comercial. Deverá optar por um dos regimes de tributação, Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido (2006).

Os pequenos negócios possuem um papel fundamental no desenvolvimento socioeconômico do país, contribuem significativamente na geração de empregos e renda, e por meio da arrecadação tributária gerada por essas organizações aumentam a riqueza do país (COSTA, 2020). Este setor apresenta um elevado índice de crescimento, uma vez que esta categoria de negócio proporciona algumas vantagens, como por exemplo a desburocratização administrativa e jurídica, a simplificação dos tributos (sobretudo com o enquadramento no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) e acessos facilitados a determinadas linhas de crédito (como o apoio de entidades oficiais, como Sebrae e BNDES).

No ano de 2018 o SEBRAE publicou uma pesquisa apontando que as micro e pequenas empresas correspondiam a 6,8 milhões de empreendimentos, representando cerca de 99% dos estabelecimentos registrados (SEBRAE, 2018). Uma análise mais recente demonstrou que as MPEs cresceram exponencialmente, e correspondem a 8,9 milhões de empreendimentos, sendo responsável por até 30% de participação no PIB brasileiro, consoante aponta o estudo realizado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Vargas (2020).

Em razão da tamanha importância das MPEs para a sociedade e renda do país, o pequeno empresário se beneficia de alguns tratamentos especiais, que podem ser justificados pelo excesso de carga tributária, burocracia administrativa dos órgãos públicos, complexidade das exigências contábeis, falta de preparo dos empreendedores e insuficiência de capital de giro (TEIXEIRA, 2018).

Existem também alguns tratamentos especiais para a aplicação da LGPD, que denotam convergência com a defesa dos pequenos negócios, isso porque muitas das normativas seriam difíceis de serem cumpridas como obstáculo à continuidade da atividade empreendedora. O Conselho Diretor da ANPD publicou uma resolução, na qual reconheceu a redução de carga regulatória, assim como o incentivo à inovação, sendo extremamente relevante para o desenvolvimento dos pequenos negócios (SEBRAE, 2022).

Portanto, o objetivo do presente estudo é relatar sobre os desafios para a aplicação da Lei no Brasil, com foco na flexibilização para as pequenas empresas, setor que tem maior dificuldade em se adequar às normas, uma vez que ainda existe uma cultura enraizada na qual grande parte dos pequenos empresários costumam utilizar mais a intuição do que o planejamento formal. Por esse motivo seus procedimentos tendem a apresentar baixo grau de padronização (MENEZES; OLAVE, 2016), o que evidencia a vulnerabilidade em que se encontram as MPEs no que se refere inclusive ao controle de dados pessoais. E, também, enfatizar como a implementação da Lei dentro das organizações pode trazer oportunidades de crescimento, uma vez que o uso de dados de forma ética atrelada a uma cultura de boas práticas podem aumentar a confiança entre empresas e clientes.

2. METODOLOGIA

Foi utilizado o método de abordagem de pensamento dedutivo, e a técnica de pesquisa bibliográfica, realizada através de busca de artigos nas bases das plataformas Google Acadêmico, Scielo, Revista Eletrônica de Direito Civil, Revista Direitos Fundamentais & Democracia – UNIBRASIL, Revista de Direito do Consumidor, Repositório Universitário da Ânima. Foram adotados os seguintes critérios para seleção de inclusão de artigos nesta revisão da literatura: categorias de artigos com resumos e textos completos disponíveis para análise publicados no idioma português, entre o período de 2018-2021, contendo em seus títulos e/ou

resumos as palavras-chave Proteção de dados, Dados pessoais, Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD.

Foi utilizado também o Diário Oficial da União disponibilizado em meio digital, para consulta de leis e resoluções pertinentes ao tema. Foram selecionadas pesquisas que abordavam o tema LGPD e micro e pequenas empresas, entre os anos de 2018 e 2021, disponíveis na plataforma Google, para a construção fundamental de base teórica com o intuito de firmar a discussão a qual se pretende produzir.

A atual discussão expõe a contextualização da LGPD, seguida por conceitos e princípios relativos ao tema, assim como as fontes da Lei, os principais desafios e vantagens para os pequenos negócios, e a flexibilização resultante da resolução voltada para as MPes.

3. ASPECTOS GERAIS DA LGPD

A LGPD vem com o intuito de trazer maior transparência e responsabilidade para com a utilização dos dados pessoais e dados sensíveis de pessoas físicas e jurídicas em todo território nacional. Com o advento da Lei, o tratamento de dados que era realizado de forma descontrolada passa a ser regulado e com propósitos específicos, unindo a legislação brasileira ao conceito global de privacidade de dados.

Ainda que na era da tecnologia, a Lei brasileira não se abstém apenas ao ambiente digital, é objeto de regulamentação para qualquer dado pessoal, inerente ao meio em que está armazenado. Podendo estar presente em um papel escrito à mão, como um prontuário hospitalar, um formulário de inscrição, assim como a cópia de um documento pessoal, um formulário ou pesquisa on-line, e às vezes passa quase despercebido, em exemplo os cookies de sites e aplicativos.

Apesar da impossibilidade de previsão pelo constituinte originário, no fim da década de 1980 dos riscos que permeiam a proteção de dados na contemporaneidade, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso X, já consagrava a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito de “*indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (SCHINCARIOL, 2018).

Neste aspecto, eram pertinentes ainda outros diplomas vigentes à época como o Código Civil, tratando sobre a tutela da personalidade, imagem e intimidade, a Lei de Acesso à

Informação, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Lei de Cadastro Positivo e a Lei de delitos informáticos (BRASIL, 2011).

O Código Consumerista estabelece os direitos básicos do consumidor e, dentre as práticas comerciais empregues na coleta de dados, algumas já poderiam ser consideradas abusivas nessa perspectiva. De fato, o consumidor cujos dados fossem capturados pelo fornecedor sem o seu consentimento, já se encontrava em situação de vulnerabilidade técnica, passível de justificar manifestação de vontade viciada, pois não lhe foram apropriadamente comunicados os atributos essenciais do serviço (MENDES, 2016).

Esta conduta transgrediu um dos princípios basilares do Código do Consumidor, a saber, o da boa-fé, bem como direitos básicos do consumidor à informação clara e adequada sobre produtos e serviços e a proteção à publicidade enganosa e abusiva. O Marco Civil da Internet, igualmente ao Código do Consumidor, revelou uma atenção essencial com a proteção da segurança e da privacidade dos dados pessoais, ao limitar o acesso ou uso de dados sigilosos na internet (BRASIL, 2014).

O avanço dos debates relativos ao marco regulatório para tutela dos dados pessoais foi fomentado também pela situação política, pois medidas nesta perspectiva poderiam favorecer a entrada do Brasil no grupo dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ademais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) publicou, em março de 2018, o reporte de um extenso estudo, efetuado juntamente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), para investigação e apresentação de plano de ação estratégico com projetos para o país em Internet das Coisas. Este empreendimento auxiliou na apuração de aspectos regulatórios relativos à tutela de dados pessoais, no intuito de permitir o desenvolvimento competitivo da economia nacional (SCHINCARIOL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados está em vigor desde setembro de 2020, versando sobre vários aspectos que anteriormente não dispunham de previsão legal, ou cujo tratamento se dava de modo esparso em leis setoriais, sem uma unificação. O agrupamento destes assuntos em 65 artigos, constituindo a LGPD, instituiu uma moderação para o armazenamento de dados de consumidores, usuários, partes em um contrato, usuários de serviços públicos ou alvos de políticas públicas por parte das instituições públicas e privadas. Logo, a legislação vigente

intenta proporcionar a devida tutela aos direitos fundamentais da liberdade e privacidade dos indivíduos. (BRASIL, 2018).

Com esse entendimento, a Lei pode ser encarada como um freio a fim de conter a maciça extração de dados e as diversas formas de utilização que a eles podem ser dadas sem a ciência ou consentimento informado dos usuários. O objetivo da Lei não é criar uma cultura proibitiva e limitadora, nem que os dados sejam tratados com indiferença, mas deixar de forma clara e transparente a possibilidade de utilização da informação com base nos princípios norteadores do tema, necessário que se construa uma maturidade digital entre titulares e empresas.

3.1. APLICABILIDADE DA LGPD

A Lei deixa claro que sua aplicabilidade se dá a pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, que colete dados em meios manuais ou digitais. Este fato vale para pessoa brasileira ou não, desde que a coleta tenha ocorrido, sendo uma lei com alcance extraterritorial, segundo disposto no artigo 3º, I, II e III da Lei nº 13.709/2018.

Oportuno se faz ressaltar a extraterritorialidade da Lei: contanto que a captura de dados tenha ocorrido em território nacional, ou ainda por fornecimento de bens ou serviços para indivíduos no território nacional ou que se encontravam no Brasil, a aplicabilidade da LGPD dar-se-á com efeitos internacionais. Isto é, na hipótese de a sede da empresa coletora dos dados difira do local da coleta, no caso o território nacional, mesmo assim deverá se ajustar aos termos da LGPD. Em relação à inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados, o artigo 4º prevê a seguinte hipótese. (BRASIL, 2018):

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7 e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei (BRASIL, 2018).

Portanto, nota-se uma certa restrição, visando uma maior segurança em matérias relevantes à sociedade. Constata-se, da redação a lei, que tais restrições almejam uma maior harmonia entre a tutela da privacidade e da segurança pública, isto é, pretende-se sempre o equilíbrio do que é favorável ao cidadão e aos seus dados, contudo, sem superar a barreira de se tornar uma ameaça ao Estado e à sociedade (SCHINCARIOL, 2018).

Destaca-se ainda que a aplicabilidade da LGPD se limita aos casos em que há a busca da oferta ou provimento de serviços ou produtos, isto é, envolve uma questão econômica. Quando inexistente esta finalidade e quando se tratar de pessoa natural, a LGPD não é aplicada. Com esta especificação, a lei menciona diretamente a proteção dos dados pessoais, que atualmente tornou-se o recurso mais valioso para permitir aos usuários o acesso a certos produtos, serviços ou conveniências (MATTIUZZO, 2018).

4. OS DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados parte do princípio de que toda informação pessoal tem sua devida importância e valor. Por este motivo foi adotado o conceito amplo de dado pessoal, assim como estabelecido no Regulamento europeu (GDPR–General Data Protection Regulation), sendo ele definido como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Por se tratar de conceitos novos, os legisladores identificaram a necessidade de conceituar desde o que se entende por dado pessoal, de forma exemplificativa, até termos novos, como por exemplo, controlador, operador de dados e encarregado.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são

objeto de tratamento; VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador; X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; XIII – bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados; XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; XVI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional (BRASIL, 2018).

A Lei deixa de forma explícita sua aplicabilidade para indivíduos físicos e naturais, cujos dados pessoais estão sob regimento de organizações, empresas voltadas para gerenciamento de dados, conforme o art. 1º da LGPD especifica os objetivos de forma transparente, quais sejam:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

O tema ainda se revela inovador e como um legítimo desafio quanto ao modo da coercividade desta Lei. A nova legislação introduz ainda diversos princípios orientadores deste regulamento, que reproduzem os principais fundamentos do citado regulamento europeu. Neste ponto, pode-se perceber que a LGPD e o GDPR possuem mais pontos em comum do que divergências entre si (MATTIUZZO, 2018).

Notadamente em ambas as versões, tanto na nacional quanto na europeia apresentam origem principiológica, uma espécie de guia e melhores práticas, que deve ser seguido e obrigatoriamente cumpridos quanto ao tratamento de dados.

4.1. PRINCÍPIOS DA LGPD

A LGPD teve seus princípios norteadores fortemente influenciados pelo regulamento europeu, sendo possível identificar diversos pontos comuns entre si. Diante do exposto segue o art.6º, um rol de princípios e definições que devem ser compreendidos e seguidos pelos atores envolvidos.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não

autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Os princípios norteadores são uma espécie de guia de boas práticas, que determinam a forma que uma empresa pode utilizar os dados pessoais, sendo obrigatório seguir, e no tratamento de dados pessoais o princípio da boa-fé vem como premissa básica.

Os princípios da finalidade, adequação e necessidade, afirmam que o tratamento dos dados deve possuir um fim específico e ser comunicado ao titular, visando impedir a coleta e uso ilimitado dos dados pelas empresas sem conhecimento do titular. Pelo princípio do livre acesso, deve ser assegurado aos titulares o acesso ao modo e tratamento fornecido aos seus dados, gratuita e facilmente, atentando-se para o prazo máximo de um mês a partir da solicitação, garantindo ao titular plena autonomia acerca do tratamento dos seus dados (CÂMARA, 2020).

O princípio da qualidade dos dados dispõe sobre a garantia da precisão e transparência dos dados, não apenas os coletados, mas também os transformados, isto é, todos aqueles em posse do controlador. O princípio da transparência é complementar ao direito ao livre acesso pelo usuário, assim, refere que as informações e tratamento dos dados devem ser claros, sendo direito do titular exigir seus dados pessoais e retificá-los ou deletá-los fácil e rapidamente, sem a burocracia rotineira (SCHINCARIOL, 2018).

No que tange ao princípio da segurança, considerado por muitos o de maior valia considerando-se os recentes episódios de exposição de dados, destaca que as empresas controladoras dos dados devem proporcionar formas eficazes para garantir ao usuário plena segurança sobre os dados ali publicados, responsabilizando-os por eventuais exposições ou perdas acidentais (FARIAS, 2018).

O princípio da prevenção se harmoniza ao anterior, pois as empresas devem adotar medidas anteriormente a ocorrência do dano, passíveis de negligência e conseqüente responsabilização civil. Estes princípios reiteram o dever dos fornecedores em estar conformes

com a nova legislação, haja vista a responsabilização civil oriunda de falhas e desprestígio ante os consumidores (BRASIL, 2018).

O princípio da não discriminação se funda no regulamento europeu, coibindo o uso de dados sensíveis com intenção negativa ou discriminatória para o titular dos dados, revelando que a transgressão aos dados pessoais pode acarretar prejuízos, ainda que indiretos, logo, quando da identificação da violação, a empresa deve notificar as autoridades de imediato.

Os princípios da responsabilização e prestação de contas se incubem por estabelecer a necessidade de as empresas estarem conformes com a legislação, devendo existir um regramento e adequação, assim como maior prestação de contas com a adoção de medidas para tutelar os dados dos usuários, passível de responsabilidade civil (MATTIUZZO, 2018).

5. PRINCIPAIS IMPACTOS DA LGPD PARA OS PEQUENOS NEGÓCIOS

Uma pesquisa realizada pela RD Station entre os meses de janeiro e abril de 2021, interrogou sócios, proprietários, analistas, coordenadores, supervisores, gerentes, diretores, assistentes, presidentes e CEOs, e demonstrou que ainda existe lentidão quanto às adaptações da LGPD, apesar de 93% do público entrevistado ter respondido conhecer sobre a Lei.

Apenas 56% das respostas foram positivas, indicando que a LGPD poderia ser aplicada como melhoria nos negócios, por outro lado 68% disseram conhecer ou ainda estar se informando sobre as sanções que estão previstas nas regras. Do total de respostas, menos de um quarto dos entrevistados disseram estar prontos ou finalizando as preparações para a entrada em vigor das regras, no dia 1º de agosto de 2021. A grande maioria das companhias pesquisadas estavam atrasadas e suscetíveis para lidar com as penalidades previstas na Lei.

Outra pesquisa, LGPD no Mercado Brasileiro realizada no ano de 2021, aponta que poucas empresas dizem estar com 100% de conformidade com a nova Lei, apenas 9,8% das organizações consideravam ter entre 81 e 100% dos requisitos atendidos. A adequação à nova ordem de proteção de dados brasileira tem desafios e benefícios para empresas de pequeno, médio e grande porte. Entretanto, no aspecto das micro e pequenas empresas alguns obstáculos reverberam.

Existem inúmeros motivos apontados pelas empresas para a falta de adequação à Lei, e segundo as pesquisas mencionadas, as empresas mostram falta de clareza sobre os gargalos da

LGPD, como a complexidade das medidas e volume de trabalho necessário para qualificação da equipe, a inexistência de uma área dedicada à tratamento de dados e a falta de conhecimento suficiente sobre a Lei. As organizações que participaram das pesquisas, dizem não estar dispostas a investir muito, 28% pretendem gastar menos de R\$ 10 mil, e outros 55% não souberam dizer o quanto iriam investir ou se não pretendiam gastar com a implementação das normas.

Um dos principais pontos de discussão é a necessidade de investimento específico em capital humano, tais como a contratação de um DPO (sigla em inglês para Data Protection Officer), em paralelo ao treinamento para conscientização dos colaboradores. Empresas de médio e grande porte por muito contam com consultorias especializadas, no intuito de estabelecerem novos processos que garantam a transparência e segurança dos dados do consumidor. Para as pequenas empresas se torna em grande parte dos casos inacessível, quanto a adequação envolvendo o aporte de recursos financeiros. Cerca de 12% dos entrevistados categorizados como grandes empresas, já se consideravam prontos e adequados para a Lei, entre as microempresas o percentual foi de 8%. Além disso, cerca de 35% das microempresas disseram não ter nenhuma política estabelecida de segurança de dados.

Outro fator que vem preocupando o empresariado brasileiro, é garantir o máximo de domínio sobre a LGPD, se inteirar sobre todos os cenários de impacto da Lei, para assim estabelecerem as táticas necessárias para a adequação do seu negócio. É válido reforçar o caráter técnico que a nova Lei de proteção de dados possui, com um arcabouço jurídico de acesso discutível, considerando o texto original sancionado é nítido o desequilíbrio estimando os pequenos negócios. Segundo a pesquisa realizada pela RD Station, 18% das grandes empresas afirmaram ter um grupo de trabalho com colaboradores de diferentes áreas, entre elas Marketing, Jurídico, e Tecnologia da Informação para se adequar à Lei. Enquanto 15% das microempresas afirmaram não ter ninguém dedicado para cuidar do tema.

É necessário que os sistemas também estejam adequados à nova legislação, com o intuito de possibilitar o atendimento das solicitações dos titulares dos dados, como a revisão e a exclusão dos dados, e a portabilidade. Assim como disposto no art. 49, que visa sobre a utilização dos sistemas para o tratamento de dados pessoais, devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD, e nas demais normas regulamentares. Nesse cenário,

empreendedores podem ter de recorrer a investimentos específicos em tecnologia da informação.

Mesmo que alguns pontos da LPGD sejam considerados por muitos um excesso de preciosismo ou burocracia, a Lei oferece mais segurança tanto para o cliente, quanto para o empresário. Com ela, os mais diversos tipos de organização que coletam dados do usuário para uso comercial, são obrigadas a ter um fluxo criterioso para adequação e utilização dessas informações. Todo o aparato da Lei traz consigo uma ordem de deveres e direitos que pode constituir um conjunto de oportunidades para o empresário brasileiro.

Na adequação aos princípios da legislação, a eficiência na gestão dos dados garante melhorias para o empresário, existe um grande valor agregado em conhecer melhor o banco de dados de sua instituição, é importante nesse momento fazer um inventário com todos os dados existentes, sejam eles em meio físico ou eletrônico - dados de clientes ou de colaboradores.

Conhecer melhor os dados e definir a sua necessidade para a operação, não gera apenas uma organização e esclarecimento interno para o negócio, o advento do *compliance* é outro fator oportuno na trajetória de alcançar a legitimidade perante o regime de proteção de dados. A melhora no relacionamento com o consumidor é uma das vantagens apontadas, pois a empresa passa uma maior credibilidade e confiança ao estar em conformidade com a Lei (SEBRAE, 2020).

A melhoria da imagem da organização é um benefício percebido por 64,95% das empresas que responderam à pesquisa LGPD no Mercado Brasileiro. Na perspectiva do consumidor contemporâneo, a entrega do produto ou serviço solicitado é apenas uma parcela para a sua fidelização, existe também a preocupação de que a empresa trate como prioridade o sigilo de suas informações pessoais. O grande volume de fraudes e golpes faz com que os clientes se preocupem cada dia mais com a sua privacidade e proteção de dados, saber que a empresa se importa com seu bem-estar e investe em processos e ferramentas que zelam pela sua imagem é crucial.

Desde o dia 1º de agosto de 2021, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) passou a ter legitimidade para aplicar as devidas sanções previstas pela LGPD, em todas as empresas que descumprirem qualquer uma das normativas. As organizações brasileiras ainda estão gradualmente se adequando à LGPD, e tanto os grandes como os pequenos empresários já têm sofrido por descumprirem a Lei. Empresas e órgãos públicos que violarem as regras

podem receber advertências, multas, bloqueios, suspensões ou limitações, parciais ou totais, ao exercício de suas atividades – as multas podem chegar a 2% do faturamento, com um limite de 50 milhões de reais por infração.

6. FLEXIBILIZAÇÃO DA LGPD PARA OS PEQUENOS NEGÓCIOS

Em 28 de janeiro de 2022 a ANPD publicou no Diário Oficial da União (DOU) a Resolução CD/ANPD N° 02, que garante tratamento diferenciado na LGPD para os pequenos negócios. O texto da Lei define como agentes de pequeno porte, microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações características de controlador ou de operador (BRASIL, 2022).

Art. 2º Para efeitos deste regulamento são adotadas as seguintes definições: II - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º e 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; III -startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; e IV - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, de metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.

Entretanto, parte dos agentes de pequeno porte não poderão se beneficiar do tratamento jurídico previsto na nova Regulamentação. Sendo eles, os que possuem em sua operação tratamento de alto risco para os titulares da informação, como critério geral, a Resolução classifica como alto risco a grande escala de dados pessoais, ou os dados que possam representar interesses e direitos fundamentais dos titulares. Como critério específico, são classificados como alto risco os dados em que, os agentes fazem o uso de tecnologias em desenvolvimento ou recém lançadas; atuam na vigilância de regiões acessíveis ao público; tomam decisões

baseadas especificamente na automação do tratamento de dados pessoais (incluindo os destinados a traçar o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo, de crédito ou aspectos da personalidade do titular), e, aqueles que utilizam dados pessoais sensíveis, dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Também não fazem parte da flexibilidade proposta para os micro e pequenos empresários na nova normativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, empresas de pequeno porte com faturamento bruto anual superior a R\$ 4,8 milhões, startups com faturamento bruto anual superior a R\$ 16 milhões ou empresas que façam parte de conglomerados econômicos cujo o faturamento global ultrapasse os limites referidos anteriormente.

A Resolução publicada em janeiro de 2022 pela ANPD, torna mais simples a adequação da LGPD para os denominados agentes de pequeno porte. O intuito do texto editor da Lei, é que as normativas simplificadas estimulem a implementação do regime de proteção de dados nas micro e pequenas empresas, dentro de um cenário que equilibra as exigências da Lei com o porte dos agentes de tratamento de dados, respeitando assim, a dificuldade encontrada pelo pequeno negócio em investir recursos e pessoal para a aplicação assertiva da Lei Geral de Proteção de Dados.

Como parte desse conjunto que viabiliza a adequação para os pequenos empresários está incorporado o registro das atividades de tratamento. No texto original da Lei de Proteção de Dados, os empresários de pequeno, médio e grande porte têm a obrigação de armazenar com segurança e sigilo todos os registros que envolvem o tratamento de dados pessoais. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados simplificou a tarefa para os empresários de pequeno porte, e fornecerá um modelo para registro simplificado. Foi realizada uma consulta pública nacional, entre 04 de novembro e 04 de dezembro de 2022, a fim de instituir um modelo para o registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais. Até a data da publicação deste artigo, o tema ainda não foi concluído em definitivo e ainda necessita de regulamentação de um modelo específico a ser adotado.

A flexibilização também afeta alguns aspectos da segurança e das boas práticas que regem a proteção dos dados, as empresas instituídas dentro da nova Resolução têm o direito de elaborar uma política de segurança da informação simplificada, entretanto, vale ressaltar que os agentes de pequeno porte ainda possuem o dever de adotar procedimentos administrativos e

técnicos indispensáveis para a segurança das informações. Com esse propósito, a autoridade de proteção de dados brasileira disponibiliza um guia orientativo de segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte. Existe também uma simplificação da comunicação dos incidentes de segurança, nos quais a ANPD ainda deve regulamentar de forma mais específica como devem ser tratados.

Outra mudança importante se encontra na desobrigação de indicar um Encarregado de Proteção de Dados, ou Data Protection Officer (DPO). Todavia, o texto regulatório contempla como uma política de boas práticas e governança a indicação do respectivo cargo nas instituições de pequeno porte. Ainda no contexto, é importante frisar que caso optado por não indicar ou contratar um encarregado o micro e pequeno empresário deve disponibilizar um canal de comunicação para atendimento das requisições dos clientes respectivas à Lei.

Seguindo a linha de proporcionar direitos e deveres condizentes aos pequenos negócios, o órgão regulador da LGPD delibera quanto aos prazos diferenciados, tal como o período de 15 dias para atendimento do que solicitam os detentores de dados pessoais. Com o incremento da Resolução nº 2, os denominados agentes de pequeno porte têm até 30 dias para prestar o devido atendimento. Ademais, os incidentes de segurança contam com a mesma particularidade no prazo, e os empresários englobados desfrutam do dobro de tempo para comunicação da ocorrência, com a condição de que não ofereça risco de comprometer a integridade física ou moral dos titulares, ou à segurança nacional.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo trouxe reflexões sobre a aplicação na LGPD no Brasil, bem como os seus impactos aos pequenos negócios, sendo possível observar que os empresários pertencentes à esta categoria, ainda apresentam dificuldades para se adaptarem as normas regidas pela Lei, uma vez que não possuem todo o conhecimento necessário sobre a Lei e falta um aporte financeiro para seguir em conformidade. Por este motivo muitas destas organizações seguem captando dados pessoais, dados sensíveis e informações sem o tratamento necessário para a sua aplicação e utilização.

Visando assegurar a utilização correta de todas os dados e informações pessoais captadas pelas organizações, sejam elas de pequeno ou grande porte, a ANDP publicou no Diário Oficial da União a Resolução CD/ANPD N° 02 de 28 de janeiro de 2022, a qual garante o tratamento diferenciado na LGPD para os pequenos negócios. Este fato possibilitou um maior interesse do pequeno empresário em agir corretamente de acordo com a Lei, pois trouxe flexibilizações que permitiram uma maior facilidade em seguir as regras impostas.

A nova regulamentação criou regras mais brandas para o tratamento de dados nas pequenas empresas. Nesse sentido, a menor rigidez das regras em determinados requisitos tem um papel importante para desburocratizar processos e viabilizar a adequação dos agentes de tratamento de pequeno porte. Um fator positivo proporcionado pela flexibilização é a redução de custos operacionais e financeiros, que com a LGPD são maiores.

Entretanto, apesar da simplificação instituída para as pequenas empresas, a respectiva resolução não as dispensa de cumprirem com as regras gerais da LGPD. Os princípios e fundamentos estabelecidos na Lei para proteger direitos de liberdade e privacidade devem seguir sendo respeitados. Caso não haja o cumprimento das normativas, as pequenas organizações estão sujeitas a lidar com as penalidades previstas na legislação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aumenta o número de negócios com mais de 3,5 anos no país. SEBRAE, 2022. Disponível em: <https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/aumentao-numero-de-negocios-com-mais-de-35-anos-nopais,07ed433bf8cbf710VgnVCM100000d701210aRCR>. Acesso em 02 de dezembro de 2022.

Alvarez & Marsal, HLFMap, Privacy Tools, Serur Advogados e ABNT. **Pesquisa sobre a LGPD no mercado brasileiro.** About A&M, 2021. Disponível em: [Pesquisa LGPD no mercado brasileiro | Alvarez & Marsal | Management Consulting | Professional Services \(alvarezandmarsal.com\)](https://www.alvarezandmarsal.com/pt-br/insights/consulting/management-consulting/management-consulting-professional-services). Acesso em 03 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Governo Federal. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: [2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/autoridade-nacional-de-protecao-de-dados/pt-br/assuntos/guia-orientativo-para-definicoes-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais-e-do-encarregado). Acesso em 30 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação no Brasil.** Brasília, DF, 2011. Disponível em: [L12527 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2011/12/leis_12527.htm). Acesso em 30 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil Da Internet.** Brasília, DF, 2014. Disponível em: [L12965 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2014/04/leis_12965.htm). Acesso em 30 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [L13709compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2018/08/leis_13709.htm). Acesso em 30 de novembro de 2022.

BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: [RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](https://www.in.gov.br/pt-br/assuntos/comunicacao/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022). Acesso em 02 de dezembro de 2022.

COSTA, C. A. **A implantação de programas de integridade em micro e pequenas empresas: uma visão crítica à realidade desse setor.** Dissertação de Mestrado, Instituto Brasiliense de Direito Público. Revista Debates em Administração Pública, v. 1, n. 4, 2020. Disponível em: [Rafaella Ranniele Cândido Cardoso.pdf \(uniceplac.edu.br\)](https://www.uniceplac.edu.br/pt-br/revista-debates-em-administracao-publica/v1n4/costa-c-a-a-implantacao-de-programas-de-integridade-em-micro-e-pequenas-empresas-uma-visao-critica-a-realidade-desse-setor). Acesso em 12 de janeiro de 2023.

Flexibilização da LGPD para MPEs. SEBRAE, 2022. Disponível em: [Flexibilização da LGPD para MPEs - Sebrae SC \(sebrae-sc.com.br\)](https://www.sebrae-sc.com.br/pt-br/assuntos/legislacao/flexibilizacao-da-lgpd-para-mpe). Acesso em 02 de dezembro de 2022.

FREITAS, Vitor Hugo das Dores. **Violação de dados pessoais e o princípio da eficiência: Um diálogo entre o público e o privado.** Direito e Novas Tecnologias I. 1ed. Florianópolis:

Conpedi, 2014, v., p. 370-399. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=ffb5597397de30f2. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

Integridade para pequenos negócios - Construa o país que desejamos a partir da sua empresa. SEBRAE., v. 1, n. 1, p. 1-66, 2018. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Integridade%20para%20pequenos%20neg%C3%B3cios.pdf>. Acesso em 2 de dezembro de 2022.

LGPD: qual o impacto nos pequenos negócios? Sua pequena empresa está preparada? SEBRAE, 2022. Disponível em: [LGPD: qual o impacto nos pequenos negócios? Sua pequena empresa está preparada? - Sebrae SC \(sebrae-sc.com.br\)](http://sebrae-sc.com.br). Acesso em 02 de dezembro de 2022.

MATTIUZZO, Marcela. **Privacidade em perspectivas: Business Models and Big Data: How Google uses your Personal Information.** Organizadores: Sérgio Branco e Chiara de Teffé. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018. Disponível em: [Privacidade-em-perspectivas_DTP.pdf \(itsrio.org\)](http://itsrio.org). Acesso em 01 de dezembro de 2022.

MENDES, Laura Schertel. **O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 106, 2016. Disponível em: [Vista do O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor \(emnuvens.com.br\)](http://emnuvens.com.br). Acesso em 30 de novembro de 2022.

Pequenos negócios já representam 30% do Produto Interno Bruto do país. SEBRAE, 2020. Disponível em: <https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pequenos-negocios-ja-representam-30-doproduto-interno-bruto-do-pais,7b965c911da51710VgnVCM1000004c00210Arcrd>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.

RD Station; Manar Soluções em Pesquisa; ARANOVICH, Eduardo Dorfmann; Cia Advogados. **Pesquisa Empresas e LGPD 2021: Cenários, desafios e caminhos.** RD Station, 2021. Disponível em: [\[Pesquisa\] Empresas e LGPD 2021 - RD Station](http://rdstation.com.br). Acesso em 02 de dezembro de 2022.

SCHINCARIOL, Fernando. **Privacidade em perspectivas: Filtros Bolha, as Escolhas que fizemos e as que Faremos: Considerações sobre como (Não) Regular a Internet.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018. Disponível em: [Privacidade-em-perspectivas_DTP.pdf \(itsrio.org\)](http://itsrio.org). Acesso em 01 de dezembro de 2022.

SILVA, Francisco Thiago; PEREIRA, Manoel Phelipe Xavier; SILVA, Danillo Lima. **Vazamento de dados e a análise da Lei 13.709/18 no Brasil.** Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2022. Disponível em: [VAZAMENTO DE DADOS E A ANALISE DA LEI 13.70918 NO BRASIL - TCC - Francisco Thiago da Silva - Manoel Phelipe Xavier Pereira.pdf \(animaeducacao.com.br\)](http://animaeducacao.com.br). Acesso em 02 de dezembro de 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. Revista Eletrônica de Direito Civil, Civilística, 2020. Disponível em:

[Vista do Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais \(emnuvens.com.br\)](http://emnuvens.com.br). Acesso em 01 de dezembro de 2022.

VOLTOLINI, Amanda Cristina. **A implementação da lei geral de proteção de dados pessoais pelas micro e pequenas empresas à luz do princípio da preservação da empresa.** Monografia, Repositório Universitário da Ânima, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23783/1/TCC%20-%20Amanda%20Cristina%20Voltolini%20%282%29.pdf>. Acesso em 12 de janeiro de 2023.